

CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 118/2018

PROJETO DE LEI Nº 113/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Cria o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 55/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, Cria o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências. Trata-se antes de tudo de iniciativa que visa a corrigir a lacuna gerada pela extinção do Fundo de Desenvolvimento e Capacitação do Servidor – FDC, criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.678/2006 resultou extinto pela Lei nº 3.161 de 30 de setembro de 2015.

A primeira e talvez a mais importante das razões para a existência de um fundo municipal de capacitação e desenvolvimento e, que sustentou a decisão governamental de 2006, é a da racionalidade com efetividade das atividades, investimento e custeio em capacitação. Esta razão decorre da compreensão do papel estratégico da educação permanente e da qualificação profissional na busca do cumprimento do papel da Administração Pública, com qualidade social. Assim sendo, ter a instância de aplicação – no nosso caso a Escola de Gestão Pública de Hortolândia (EGPH) – e a fonte estável de recursos – o FUMCADES – é essencial a tais objetivos.

Não possuir tais instrumentos implica dispersão de atividades e conseqüentemente de recursos públicos, cada vez mais escassos. Desta forma, mais que politicamente acertado, trata-se de decisão gerencial recomendável, seja porque possibilita a existência de uma política de formação sintonizada com as necessidades – cotidianas e programáticas – do ente público, seja porque permite planejar, controlar e otimizar os recursos necessários as atividades de capacitação e desenvolvimento.

A segunda razão é a da previsibilidade com governabilidade, elemento central para a elaboração do planejamento anual e plurianual de atividades, bem como para a garantia da execução exitosa das atividades nele previstas. Conhecer previamente os recursos disponíveis e poder decidir por utilizá-los no tempo adequado é de grande valia para a gestão desta parte da política de pessoal. Mesmo escassos, havendo recursos estáveis e disponíveis, diminui a possibilidade de decisões de natureza conjuntural que costumam implicar comprometimento das necessidades estruturais.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A terceira razão decorre das duas primeiras é a garantia de regularidade e perenidade das políticas de capacitação de desenvolvimento. Planejar e executar uma política regular e perene exige fonte estável de recursos e previsibilidade com governabilidade.

A quarta razão diz respeito ao equilíbrio de tratamento dos diversos ramos de atividade do sistema complexo que é a Administração Municipal. Havendo fonte estável de recursos, previsibilidade com governabilidade e, ainda, regularidade e perenidade, torna-se possível planejar os processos e atividades dos diversos ambientes organizacionais e das variadas atividades profissionais que os habitam.

Assim sendo, torna-se possível planejar e executar as atividades de capacitação e desenvolvimento que sustentem uma política e a gestão de pessoal que deve considerar a singularidade e a diversidade profissionais e ao mesmo tempo a unidade coletiva que deriva da atuação por ramo de atividade, bem como a intrínseca necessidade do trabalho interdisciplinar e multiprofissional.

Em suma, havendo fonte estável de recursos, previsibilidade com governabilidade e, regularidade e perenidade, chegamos a uma consequência desejável e necessária à política de pessoal comprometida com a qualidade social. Trata-se da efetividade da mesma materializada no aumento paulatino e constantes dos níveis de capacitação das servidoras e servidores responsáveis pelos mais diversos papéis sociais da Administração Pública.

À guisa de conclusão uma vez aprovadas a criação do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, a administração municipal poderá efetivar o programa municipal de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, com as devidas previsibilidade e segurança jurídica.

Assim sendo e considerando que os ajustes propostos neste projeto de lei complementar, seguem o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da administração municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

Em seu parecer exarado sob o nº 175/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, objetivando correção, passando a propositura a vigorar com a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº

“Cria o Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências.”



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO FUNDO MUNICIPAL DE CAPACITAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

Art. 1º Fica criado o Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia - FUMCADES, de acordo com os dispositivos constitucionais vigentes, Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, Lei Complementar Municipal nº 12 de 30 de abril de 2010 e demais diplomas legais afins.

Parágrafo único. O Fundo Municipal previsto no caput, deste artigo, instituído no âmbito da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, destina-se a prover recursos às ações de capacitação e desenvolvimento do pessoal da administração municipal de Hortolândia, na forma desta Lei.

Art. 2º O Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia será de natureza exclusivamente contábil, não possuindo estrutura própria.

Parágrafo único. Os serviços administrativos, inclusive os de movimentação e controle de recursos de organização e encaminhamento de prestação de contas, processados de acordo com as normas legais e regulamentares, serão executados por servidores municipais indicados pelo Conselho Gestor do Fundo de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia.

Art. 3º O Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia terá duração indeterminada e em caso de extinção, caberá à lei municipal determinar a destinação dos recursos a ele vinculados.

CAPÍTULO II

DOS RECURSOS E FONTES DO FUMCADES



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º O Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia será constituído por recursos provenientes de:

I – créditos especiais e dotações próprias incluídas no orçamento da administração direta, autárquica e fundacional do Município;

II – receitas decorrentes dos custos operacionais das consignações facultativas em folha de pagamento dos servidores municipais, conforme contratos e convênios com instituições não financeiras;

III – recolhimento de 1% (um por cento) do valor total mensal das consignações em folha de pagamento, conforme contratos e convênios com instituições financeiras;

IV – oriundos de inscrições em concursos públicos ou processos seletivos realizados diretamente pelo Município, ou quando por terceiros, a parcela da arrecadação de inscrições avençada contratualmente como destinada ao FUMCADES;

V – subvenções e transferências de órgãos governamentais e estatais, municipais, estaduais, regionais e federais;

VI – contribuições, doações, subvenções, auxílios e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, entidades públicas, privadas ou não governamentais, de qualquer natureza, nacionais ou internacionais, desde que em cada caso submetidos aos Conselhos do Fundo;

VII – termos de parcerias e convênios ou ajustes firmados pelo município com órgãos e entidades da Administração direta e indireta das diversas esferas governamentais, bem como entidades públicas ou privadas, associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor, cuja aplicação seja destinada à execução de ações necessárias à capacitação e ao desenvolvimento de pessoal, bem como atenda aos objetivos do fundo;

VIII – convênios celebrados na forma prevista no § 1º deste artigo;

IX – resultados de promoção de eventos;

X – saldos dos exercícios anteriores do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia – FUMCADES;

XI – rendimentos e acréscimos resultantes da aplicação dos seus recursos;

XII – quaisquer outros depósitos, de pessoas físicas ou jurídicas, realizados a seu favor, desde que em cada caso submetidos aos conselhos do fundo; e,

XIII – quaisquer outros recursos, receitas eventuais e recursos de outras fontes que lhe possam ser legalmente incorporados ou que lhe vierem a ser destinados.

§ 1º O Poder Executivo fica autorizado a celebrar convênios com órgãos da administração pública indireta do município, bem como com as suas fundações públicas, visando à implantação de programas de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

desenvolvimento e capacitação de servidores públicos, promovidos pela Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, devendo ser recolhidos, ao fundo, os recursos gerados por esses convênios.

§ 2º As receitas do Fundo serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito oficial, em contas específicas, com denominações que contenham, em todos os casos, o termo “FUMCADES”.

Art. 5º O orçamento do FUMCADES evidenciará as políticas e programas de trabalho das áreas vinculadas aos seus objetivos e integrará o orçamento geral do Município, observados, na sua elaboração, os princípios e normas estabelecidos na legislação pertinente, no plano plurianual e na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 6º A contabilidade do FUMCADES será organizada de forma a permitir o exercício das funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, interpretar e avaliar os resultados obtidos, através de demonstrativos e relatórios diários, mensais e anuais, e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo único. O FUMCADES terá um responsável técnico, devidamente habilitado na área contábil, integrante do quadro de pessoal do município, designado por ato do Prefeito, ao qual competirão as atribuições previstas no caput deste artigo e outras correlatas, definidas em regulamento.

Art. 7º A execução orçamentária do FUMCADES se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo município.

CAPÍTULO III

DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS DO FUMCADES

Art. 8º Os recursos do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia são destinados a promover programas de capacitação e desenvolvimento organizacional e profissional dos servidores públicos, em especial, as ações vinculadas à operacionalização das atividades da escola de gestão pública, e terão as seguintes destinações:

I – apoiar e custear, parcial ou integralmente, desenvolvimento e implantação de planos, programas, projetos, estudos e pesquisas voltados ao aprimoramento da gestão pública, à modernização administrativa e ao desenvolvimento organizacional e das carreiras dos servidores municipais;

II – apoiar e custear, parcial ou integralmente, programas projetos e atividades que visem ao desenvolvimento, à capacitação, ao aperfeiçoamento, à formação e à qualificação de pessoal, desde que



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

condizentes com as diretrizes determinadas pelos conselhos e colegiados previstos nesta Lei e nos diplomas legais municipais que regulam os estatutos e as carreiras dos servidores públicos municipais;

III – apoiar e custear programas, projetos e atividades que visem a promover a melhoria da qualidade de vida dos servidores públicos municipais;

IV – apoiar e custear programas, projetos e atividades que visem à valorização dos servidores públicos municipais;

V – apoiar e custear programas, projetos e atividades que visem à melhoria tecnológica na área de gestão de pessoal do Poder Executivo;

VI – apoiar e custear os eventos das secretarias, autarquias e fundações, na área fim, no que diz respeito à capacitação e ao desenvolvimento de pessoal, em especial quando operacionalizados pela escola de gestão pública de Hortolândia;

VII – incentivar, apoiar e custear o intercâmbio e a parceria entre a escola de gestão pública de Hortolândia com entidades, organizações e organismos nacionais e internacionais, públicas ou do terceiro setor, no que diz respeito a área de capacitação e desenvolvimento de pessoal;

VIII – apoiar e custear o desenvolvimento pesquisas internas e externas que objetivam nortear o planejamento na área de capacitação e desenvolvimento de pessoal;

IX – apoiar e custear a capacitação, promoção, organização, apoio, participação ou realização de eventos, em nível local, regional, nacional e internacional, que visem o desenvolvimento e a capacitação dos servidores municipais;

X – apoiar e custear a produção de materiais para fins de capacitação e aperfeiçoamento, atividades específicas dos programas de capacitação e de avaliação, bem como, cursos de educação formal, nos diversos níveis, visando à especialização técnica e acadêmica do corpo funcional do município;

XI – apoiar o recebimento mediante empréstimo, convênio, cessão ou outro instrumento jurídico, ou ainda, com observância das normas legais vigentes, custear a:

a) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de bens móveis e imóveis, veículos, equipamentos, material permanente e de consumo, suprimentos, softwares, sistemas de informatização e outros instrumentos de modernização para Escola de Gestão Pública de Hortolândia – EGPH – vinculada à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal;

b) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de materiais de consumo e permanentes, da estrutura física e dos equipamentos destinados aos programas e projetos relacionados à política de capacitação, avaliação e desenvolvimento de pessoal;

c) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de material, equipamento, mobiliário, melhorias estruturais, reformas, construções,



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

locação de imóveis e, parcerias, no âmbito dos objetivos da Escola de Gestão Pública de Hortolândia - EGPH ou do FUMCADES;

d) contratação de pessoas físicas ou jurídicas para prestação de serviços, palestrantes e instrutores de formação e capacitação, incluído o transporte destes e o deslocamento de alunos e profissionais de acompanhamento e supervisão, bem como, tudo o mais que se fizer necessário à concretização dos objetivos básicos e demandas da Escola de Gestão Pública de Hortolândia - EGPH ou do próprio FUMCADES; e,

e) aquisição, manutenção, conservação, ou locação de bens móveis e imóveis, veículos, equipamentos, material permanente e de consumo, suprimentos, softwares, sistemas de informatização e outros instrumentos de modernização para a secretaria municipal responsável pela gestão de pessoal, no âmbito do atendimento ao servidor público;

XII – promover o custeio de concursos públicos e processos seletivos, para atender à necessidade de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional do município, seja por execução própria, seja aquela relativa à contratação de instituições terceiras, por meio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal;

XIII – patrocinar eventos que visem aprimorar a gestão pública municipal;

XIV – apoiar e, quando necessário, custear os processos de alienação ou cessão de materiais ou equipamentos, móveis ou imóveis, nos termos da legislação vigente; e,

XV – apoiar e custear outros programas e intervenções na forma aprovada pelos dois conselhos do FUMCADES.

§ 1º É vedado o pagamento de despesas de pessoal do município com os recursos alocados no FUMCADES.

§ 2º O pagamento da gratificação por encargo de curso e concurso prevista, no art. 97 da Lei nº 2.004 de 7 de fevereiro de 2008, quando devida onerará o orçamento de pessoal, sendo vedada a utilização de recursos do FUMCADES para este fim.

Art. 9º Os programas descritos nos incisos I a X, do caput, do art. 8º serão executados, preferencialmente, por meio da Escola de Gestão Pública e excepcionalmente por outros órgãos da administração municipal.

§ 1º O planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, a cargo dos Conselhos do Fundo, mediante proposta elaborada pelo conselho gestor, deverá reservar pelo menos 60% (sessenta por cento) do total de recursos do FUMCADES, para os programas, atividades e necessidades de custeio e manutenção da Escola de Gestão Pública de Hortolândia e dos programas sob sua responsabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º O planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES deverá ocorrer em no máximo 30 (trinta) dias após a aprovação e sanção a Lei Orçamentária Anual e, uma vez definido o montante de recursos do FUMCADES que será alocado, no exercício, ao custeio e manutenção da Escola de Gestão Pública de Hortolândia e dos programas sob sua responsabilidade, caberá na forma do art. 62, § 1º da Lei Complementar nº 12/10, ao colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento definir a alocação dos recursos, garantindo a efetividade das linhas de desenvolvimento, abrangendo todos os ambientes organizacionais definidos naquela Lei.

§ 3º Nos casos excepcionais previstos no caput, deste artigo as propostas de programas ou atividades deverão ser propostas, na forma do regulamento, a tempo de receber o parecer opinativo da Escola de Gestão Pública e, quando couber, do Conselho de Política e Administração de Pessoal ou de um dos colegiados de planejamento e gestão da carreira, previstos na Lei Complementar nº 12 de 30 de abril de 2010.

§ 4º O planejamento orçamentário do uso das disponibilidades do FUMCADES deverá limitar a no máximo 15% (quinze por cento) do total, a alocação de recursos do Fundo para as atividades propostas na forma do § 3º, deste artigo.

Art. 10. Havendo disponibilidade, quando do planejamento anual do FUMCADES, dever-se-á reservar até 15% (quinze por cento) do total de recursos a ele alocados, como reserva para investimento a ser acumulado ao longo dos anos, na forma do art. 4º, inciso X, desta Lei, visando ao custeio do planejamento plurianual de investimento dos programas de capacitação, de avaliação de desempenho e, de desenvolvimento de pessoal.

§ 1º A reserva para investimento criada por resolução conjunta dos conselhos do FUMCADES deverá, ser depositada em conta individualizada e identificada, e terá preservados no planejamento anual do fundo, os valores acumulados nos anos anteriores, na forma do art. 4º, inciso X, desta Lei, que não devem ser considerados para efeito de cálculo dos indicadores de disponibilidade contidos no art. 9º, salvo se por decisão excepcional devidamente motivada e sancionada pelo Conselho Deliberativo do Fundo, tornar-se necessário a utilização destes recursos para fins não previstos na resolução que deu origem à reserva de investimento.

§ 2º As propostas e projetos de utilização regular da reserva para investimento deverão ater-se ao escopo contido na resolução conjunta dos Conselhos do FUMCADES que a criou e deverão ser objeto de o parecer opinativo da escola de gestão pública e, quando couber, do Conselho de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Política e Administração de Pessoal ou de um dos Colegiados de Planejamento e Gestão da Carreira, previstos na Lei Complementar nº 12 de 30 de abril de 2010, antes de serem submetidas ao Conselho Gestor e posteriormente ao Conselho Deliberativo do Fundo.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DO FUMCADES

Seção I

Da Estrutura Colegiada de Gestão do FUMCADES

Art. 11. O Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia – FUMCADES – será gerido por duas estruturas colegiadas, a saber:

I – Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia; e,

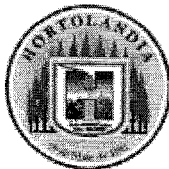
II – Conselho Gestor do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia.

§ 1º O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia reunir-se-á ordinariamente uma vez a cada trimestre e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa da presidência ou da maioria dos seus membros, na forma regimental.

§ 2º O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia reunir-se-á mensalmente em caráter ordinário e extraordinariamente sempre que necessário, por iniciativa da presidência ou da maioria dos seus membros, na forma regimental.

§ 3º Haverá ordinariamente, uma vez por semestre, sessão conjunta dos dois Conselhos previstos neste artigo e, extraordinariamente a qualquer tempo por iniciativa da presidência de qualquer dos conselhos, na forma regimental.

§ 4º O Conselho Deliberativo e o Conselho Gestor do FUMCADES poderão, sempre que necessário ao seu perfeito funcionamento constituir comissões e grupos de trabalho, compostos por seus membros, técnicos ou especialistas, para a realização de tarefas específicas relacionadas com o cumprimento de suas atribuições.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 5º O Conselho Deliberativo e o Conselho Gestor do FUMCADES poderão convidar para participar de suas reuniões, sem direito a voto, técnicos e dirigentes da Prefeitura Municipal de Hortolândia e, ainda, outros especialistas, para oferecer informações necessárias ao cumprimento de suas finalidades.

§ 6º Caberá à Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do FUMCADES, realizar os procedimentos de convocação das reuniões, tanto do Conselho Deliberativo, como do próprio Conselho Gestor e o suporte à realização das mesmas, conforme o disposto nesta lei e no regimento interno do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia.

§ 7º As decisões do Conselho Deliberativo e do Conselho Gestor do FUMCADES serão tomadas pelo critério de maioria simples, em reuniões com quórum simples para deliberação, cabendo ao Regimento Interno do fundo determinar as matérias em que será exigida a presença de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus membros.

§ 8º O regimento interno do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia será elaborado e aprovado por resolução conjunta dos dois conselhos previstos no caput deste artigo, em sessão extraordinária conjunta, convocada e dirigida pela presidência do Conselho Deliberativo.

Art. 12. Os membros dos conselhos, previstos no caput, deste artigo, serão nomeados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, respeitada em qualquer hipótese as indicações de representação de responsabilidade de entes e entidades externas à administração pública.

§ 1º Salvo nos casos de conselheiros natos, indicados na presente lei, os membros dos conselhos em caráter de representação, exercerão suas funções com mandato de 2 (dois) anos, podendo ser substituídos ou reconduzidos, a critério de quem os indicou.

§ 2º A composição dos conselhos deverá observar a existência de um membro suplente, para cada conselheiro titular, seja ele nato ou indicado em caráter de representação.

§ 3º Fica vedada a participação de um mesmo membro nato nos dois conselhos, ainda que na condição de suplente.

§ 4º O membro titular nato têm a obrigação funcional de comparecer às reuniões ordinárias e, havendo eventual impedimento, deverá



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

notificar o conselho a que pertence e o respectivo suplente, para que compareça em seu lugar.

§ 5º O membro titular indicado em caráter de representação para qualquer dos conselhos do FUMCADES que faltar injustificadamente a duas reuniões ordinárias consecutivas ou a três reuniões ordinárias alternadas, perderá seu mandato e será substituído pelo seu suplente, até que seja indicado e nomeado o novo membro titular.

Art. 13. Os membros do Conselho Deliberativo e do Conselho Gestor do FUMCADES exercerão suas funções de forma absolutamente gratuita, sem nada auferir ou perceber dos cofres públicos, pelas mesmas, direta ou indiretamente, sendo considerado serviço público relevante.

Seção II

Da Composição dos Conselhos

Art. 14. O Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia, instância máxima deliberativa do FUMCADES, será integrado por 10 (dez) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – na condição de membro titular nato:

a) o Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos;

b) o Secretário Municipal de Governo;

c) o Secretário Municipal de Finanças;

d) o Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal; e,

e) o Secretário Municipal de Planejamento Urbano e Gestão Estratégica.

II – na condição de membro titular indicado em caráter de representação:

a) 2 (dois) representantes do colegiado gestor de planejamento e gestão do programa de capacitação e aperfeiçoamento, indicados pelo respectivo órgão colegiado;

b) 1 (um) representante do Conselho de Política e Administração de Pessoal, indicado pelo respectivo órgão colegiado;

c) 1 (um) representante do Colegiado de Planejamento e Gestão do Programa de Avaliação de Desempenho, indicado pelo respectivo órgão colegiado;

d) 1 (um) representante do Sindicato Representativo dos Servidores Públicos Municipais de Hortolândia, indicado pela respectiva entidade sindical.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º A suplência dos membros natos previstos, nas alíneas “a” a “c” no inciso I, do caput, deste artigo, serão exercidas pelos secretários adjuntos de cada pasta, salvo se houver indicação de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.

§ 2º A suplência dos membros natos previstos, nas alíneas “d” e “e” no inciso I, do caput, deste artigo, serão exercidas por dirigente institucional indicado pelo secretário da pasta, salvo se houver de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.

§ 3º A suplência dos membros indicados em caráter de representação previstos no inciso II, do caput, deste artigo, serão exercidas mediante escolha realizada pelo conselho, pela entidade ou pelos colegiados que representam, previamente ao ato de nomeação dos integrantes do conselho, titulares ou suplentes.

§ 4º A presidência do conselho deliberativo do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia será exercida por um dos membros natos, conforme decisão e designação por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 5º Todos os conselheiros, natos ou representantes, terão direito a voto no conselho, exceto no caso daquele que presidir a sessão, a quem caberá apenas o eventual voto de desempate.

§ 6º Os integrantes do conselho gestor serão convocados e deverão participar das sessões do conselho deliberativo do FUMCADES, apenas com direito a voz.

§ 7º As disposições complementares ao funcionamento do conselho deliberativo do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia, serão disciplinadas no regimento interno do FUMCADES.

Art. 15. O Conselho Gestor do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia, instância executiva do FUMCADES, será integrado por 5 (cinco) membros titulares e igual número de suplentes, a saber:

I – o Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, a quem cabe a presidência do conselho;

II – o Secretário Municipal de Finanças, a quem cabe promover a gestão financeira do fundo;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – o dirigente responsável pela gestão da Escola de Gestão Pública do Hortolândia, a quem cabe a Secretaria-Executiva do Conselho Gestor e promover a gestão administrativa do fundo;

IV – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, integrante da área de suprimentos da referida Secretaria; e,

V – um membro indicado pelo Secretário Municipal de Finanças, integrante da área de contabilidade da referida secretaria.

§ 1º A suplência dos membros previstos, nos inciso I e II, do caput, deste artigo, serão exercidas pelos secretários adjuntos de cada pasta, salvo se houver indicação de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.

§ 2º A suplência dos membros previstos, nos inciso III a V, do caput, deste artigo, serão exercidas por dirigente institucional indicado pelo secretário da pasta, salvo se houver de outro representante, homologado pelo chefe do Poder Executivo, no ato de nomeação dos integrantes, titulares ou suplentes, do conselho.

§ 3º Todos os conselheiros terão direito a voto no conselho, inclusive a presidência, a quem caberá, caso necessário, o voto de desempate.

§ 4º Os conselheiros previstos, nos inciso III a V, do caput, deste artigo, deverão prestar o suporte técnico e administrativo à gestão do FUMCADES, nas suas áreas de atuação e competência.

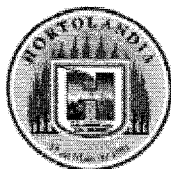
§ 5º Os integrantes do Conselho Deliberativo serão convidados e poderão participar das sessões do Conselho Gestor do FUMCADES, apenas com direito a voz.

§ 6º As disposições complementares ao funcionamento do Conselho Gestor do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia, serão disciplinadas no regimento interno do FUMCADES.

Seção III

Das Competências dos Conselhos

Art. 16. São competências concorrentes de decisão, comum aos dois conselhos do FUMCADES:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – elaborar e aprovar o Regimento Interno do FUMCADES que fixará, em Regimento Interno, as normas complementares que regerão o seu funcionamento e dos seus conselhos;

II – elaborar e aprovar o planejamento anual de atividades, prioridades de fomento e aplicação dos recursos vinculados ao FUMCADES, conforme o escopo da destinação destes disciplinada nesta lei, em especial, no seu art.8º;

III – deliberar sobre o planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, observado o disposto nesta Lei, em especial, a disciplina do seu art. 9º e §§ 1º a 4º;

IV – deliberar sobre a adoção de reserva para investimento, fixando detalhadamente os seus objetivos, objetos e destinações, observado o disciplinado nesta lei, em especial, o disposto no seu art. 10 e parágrafos;

V – fixar anualmente o valor máximo de despesas a serem autorizadas pelo presidente do Conselho Gestor e o conselheiro responsável pela gestão financeira do fundo, sem prévia decisão colegiada; e,

VI – outras competências contidas, na regulamentação da presente lei, na legislação vigente e no Regimento Interno do FUMCADES;

§ 1º As decisões acerca das competências concorrentes, a que se refere o caput deste artigo, serão tomadas em sessão plenária conjunta dos dois conselhos, por maioria simples dos presentes, desde que atingido o quórum de 2/3 (dois terços) nos dois colegiados, na forma regimental.

§ 2º A Presidência da sessão plenária conjunta dos conselhos cabe ao Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoal e na sua ausência ao Presidente do Conselho Deliberativo.

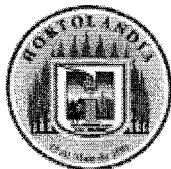
§ 3º O Regimento Interno do FUMCADES regulamentará os demais dispositivos do funcionamento das sessões plenárias conjuntas dos conselhos.

Subseção I

Do Conselho Deliberativo

Art. 17. Ao Conselho Deliberativo do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia compete:

I – aprovar as propostas de orçamento, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos do FUMCADES que deverão evidenciar as políticas e programas de trabalho das áreas vinculadas aos seus objetivos;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – aprovar e garantir a execução da política institucional do fundo e estabelecer diretrizes e fixar critérios para as decisões e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES;

III – analisar e homologar ou reformar a decisão do conselho gestor acerca:

a) dos termos de parcerias e convênios ou ajustes firmados pelo município com órgãos e entidades da administração direta e indireta das diversas esferas governamentais, bem como entidades públicas ou privadas, associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor;

b) do enquadramento, autorização, apoio e custeio de programas e projetos, enquadrados na forma dos arts. 8º a 10, da presente Lei;

c) das propostas de contribuições, doações, subvenções, auxílios e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, entidades públicas, privadas ou não governamentais, de qualquer natureza, nacionais ou internacionais;

d) dos depósitos previstos no art. 4º, inciso XII, desta Lei; e,

e) de outros assuntos objeto de deliberação do conselho gestor, encaminhados pelo mesmo, ou avocados para a instância superior por iniciativa de um dos seus membros;

IV – analisar e deliberar sobre as propostas encaminhadas pelo Conselho Gestor, inclusive e em especial, as atinentes:

a) ao plano de aplicação dos recursos a cargo do fundo, em consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) à política institucional do fundo e as diretrizes e critérios para as decisões e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES;

c) ao planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, observado o disposto nesta lei, em especial a disciplina do art. 9º, §§ 1º a 4º;

d) à revisão das diretrizes e critérios de fixação de prioridades para a alocação de recursos do FUMCADES;

e) as contas do FUMCADES, as demonstrações mensais da receita e despesa e a prestação de contas da aplicação dos recursos do fundo por exercício ou gestão, com a apresentação dos resultados em balanço e discriminação analítica do saldo financeiro, por meio das prestações de contas; e,

f) propostas de programas ou atividades a serem executadas na forma da excepcionalidade, prevista no caput, do art. 9º, desta Lei observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo;

V – promover a articulação com os órgãos da administração direta e indireta, visando o apoio para a organização e implantação de



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores;

VI – convocar o conselho gestor, quando julgar necessário;

VII – apoiar medidas que visem desenvolver as atividades do fundo;

VIII – promover a articulação com os órgãos da administração direta e indireta, visando o apoio para a organização e implantação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores;

IX – dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUMCADES, nas matérias de suas competências;

X – eleger, entre seus membros, o secretário do conselho; e,

XI – outras competências contidas, na regulamentação da presente lei, na legislação vigente e no regimento interno do FUMCADES.

Parágrafo único. O Conselho Deliberativo do FUMCADES funcionará como última instância de recursos para o julgamento do mérito de interpelações promovidas por terceiros e relacionados com a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia – FUMCADES.

Subseção II

Do Conselho Gestor

Art. 18. Ao Conselho Gestor do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia compete:

I – gerir o Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia e seus recursos, autorizar as despesas, controlar a execução físico-financeira dos seus recursos e assegurar a sanidade financeira do fundo;

II – realizar as tomadas de decisão e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES segundo as diretrizes e critérios fixados pelo planejamento anual do fundo e pelo Conselho Deliberativo;

III – elaborar e submeter ao conselho deliberativo:

a) o plano de aplicação dos recursos a cargo do fundo, em consonância com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

b) à política institucional do fundo e as diretrizes e critérios para as decisões e escolhas prioritárias das linhas de ação e da alocação de recursos do FUMCADES;

c) o planejamento do uso das disponibilidades do FUMCADES, observado o disposto nesta lei, em especial a disciplina do art. 9º, §§ 1º a 4º;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

d) a revisão das diretrizes e critérios de fixação de prioridades para a alocação de recursos do FUMCADES;

e) propostas de orçamentos, planos de aplicação e metas anuais e plurianuais dos recursos a serem aprovados nas instâncias do FUMCADES; e,

f) as contas, bem como, as demonstrações mensais da receita e despesas e a prestação de contas da aplicação dos recursos do FUMCADES ao Conselho Deliberativo, por exercício ou gestão, por meio de apresentação dos resultados em balanço e discriminação analítica do saldo financeiro, constantes das prestações de contas;

IV – analisar e deliberar, ad referendum do Conselho Deliberativo:

a) propostas de programas ou atividades a serem executadas na forma da excepcionalidade, prevista no caput, do art. 9º, desta Lei observado o disposto nos §§ 3º e 4º, do mesmo artigo;

b) o enquadramento, a autorização, o apoio e o custeio de programas e projetos, propostos na forma dos arts. 8º a 10, da presente Lei;

c) acerca de propostas de contribuições, doações, subvenções, auxílios e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, entidades públicas, privadas ou não governamentais, de qualquer natureza, nacionais ou internacionais;

d) acerca dos depósitos previstos no art. 4º, inciso XII, desta Lei; e,

e) termos de parcerias e convênios ou ajustes firmados pelo Município com órgãos e entidades da Administração direta e indireta das diversas esferas governamentais, bem como entidades públicas ou privadas, associações, organizações sociais e entidades do terceiro setor, cuja aplicação seja destinada à execução de ações necessárias à capacitação e ao desenvolvimento de pessoal, bem como atenda aos objetivos do fundo;

V – promover a execução do orçamento do Fundo, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, o Orçamento Anual do Município, as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e demais legislações pertinentes;

VI – promover a execução dos planos de aplicação, metas anuais e plurianuais dos recursos do fundo, aprovados pelo FUMCADES;

VII – acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas nos planos de aplicação, metas anuais e plurianuais;

VIII – promover as ações destinadas à captação de recursos financeiros para o FUMCADES;

IX – promover a administração e fiscalização da arrecadação das receitas do fundo e o seu recolhimento à tesouraria municipal;

X – acompanhar a gestão dos recursos patrimoniais, econômico-financeiros e materiais da escola de gestão pública e do FUMCADES;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XI – promover a execução do controle contábil-financeiro de acordo com a legislação vigente, inclusive quanto à elaboração de balancetes mensais e balancete final de cada exercício;

XII – convocar reunião extraordinária do conselho deliberativo, quando julgar necessário;

XIII – promover a articulação com os órgãos da administração direta e indireta, visando o apoio para a organização e implantação de programas e projetos de capacitação, educação continuada e desenvolvimento profissional dos servidores;

XIV – dirimir as dúvidas quanto à aplicação das normas regulamentares, aplicáveis ao FUMCADES, nas matérias de suas competências; e,

XV – outras competências contidas, na regulamentação da presente lei, na legislação vigente e no regimento interno do FUMCADES.

Art. 19. Os atos, atividades e ações executivas, decorrentes das decisões dos conselhos do FUMCADES ocorrerão, conforme o disposto no art. 2º, §§ 1º e 2º, no âmbito da estrutura executiva da Administração Municipal, dada a natureza jurídica do Fundo e o disposto na legislação vigente e, em particular, nesta Lei e seu regulamento.

§ 1º Em razão do disposto no caput, deste artigo, os procedimentos técnicos e administrativos decorrentes das decisões dos conselhos do FUMCADES, serão encaminhados à Escola de Gestão Pública EGP, a quem caberá, nos casos em que não tiver capacidade ou competência formal para a execução direta dos atos, preparar os processos, pedidos de informação, solicitações de parecer, tramitação de demandas, preparação de termos de referência e o que mais couber, visando ao encaminhamento dos mesmos, aos órgãos e unidades competentes, em especial, à:

I – Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, quando se tratar de matéria relativa a compras, licitações ou contratos.

II – Secretaria Municipal de Finanças, quando se tratar de matéria orçamentária contábil ou financeira; e,

III – Secretaria Municipal de Assuntos Jurídicos quando se tratar de matéria, que exija o competente parecer e aconselhamento jurídico, ou ainda nos casos de matéria disciplinar ou de contencioso administrativo ou judicial.

§ 2º A Escola de Gestão Pública EGP, criada pelo Decreto Municipal nº 1.494, de 29 de março de 2006 é a unidade administrativa responsável pelo suporte técnico e administrativo do FUMCADES, cabendo-lhe o encaminhamento e o acompanhamento das atividades e ações executivas, decorrentes das decisões dos conselhos do Fundo, devendo



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

manter mecanismo de informação gerencial das tramitações e resultados das demandas dos colegiados.

Subseção III

Das Atribuições de Gestão Financeira do Fundo

Art. 20. São atribuições específicas comuns ao Presidente do Conselho Gestor e ao Conselheiro responsável pela gestão financeira do fundo:

I – promover a gestão do fundo e controlar a execução financeira dos seus recursos;

II – autorizar a execução orçamentária do Fundo na forma da legislação vigente;

III – assinar cheques e outros documentos bancários;

IV – autorizar, sem autorização prévia do Conselho Gestor, dispêndios até o valor máximo anual estabelecido em sessão conjunta dos conselhos do FUMCADES; e,

V – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas para exercício conjunto.

§ 1º As atribuições, a que se refere este artigo, serão exercidas em ato conjunto dos citados conselheiros.

§ 2º A autorização a que se refere o inciso IV, do caput, deste artigo, independente do valor máximo deferido, fica limitada a 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Município de Hortolândia (UFMH) por mês, a partir da qual todas as despesas deverão ser analisadas e decididas no Conselho Gestor.

Art. 21. São atribuições específicas comuns do Presidente do Conselho Gestor e do Conselheiro responsável pela gestão administrativa do fundo:

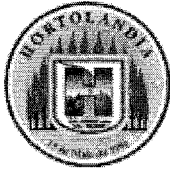
I – gerir o fundo e acompanhar os resultados da execução físico-financeira dos seus recursos;

II – programar e ordenar, em conjunto, as atividades de empenho e pagamento de, despesas, credores e adiantamentos com os recursos do Fundo; e,

III – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas para exercício conjunto.

Parágrafo único. As atribuições, a que se refere este artigo, serão exercidas em ato conjunto dos citados conselheiros.

Art. 22. São atribuições específicas do presidente do Conselho Gestor do Fundo:



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

I – prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do Fundo aos órgãos competentes;

II – convocar os conselheiros gestores para despacho conjunto ou apresentação de relatos e relatórios de atividade das suas competências;

III – convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho e deliberar sobre as pautas das mesmas; Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do FUMCADES;

IV – receber e encaminhar para análise as demandas e pedidos dirigidos ao Fundo; e,

V – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

Art. 23. São atribuições específicas do conselheiro responsável pela gestão financeira do FUMCADES, observado quanto à contabilidade, o disposto nesta lei, em especial no seu art. 6º:

I – promover a execução do orçamento do Fundo, conforme a Lei de Diretrizes Orçamentária - LDO, o Orçamento Anual do Município, as Instruções Normativas do Tribunal de Contas dos Municípios e demais legislações pertinentes;

II – providenciar abertura de contas bancárias para aplicação e movimentação dos recursos do Fundo;

III – promover a movimentação e o controle dos recursos financeiros do Fundo, bem como, manter informações atualizadas pertinentes a dispêndios realizados e saldos das contas correntes movimentadas pelo Fundo e outras;

IV – controlar e acompanhar a execução financeira dos contratos e convênios, financiados com recursos do Fundo;

V – na sua área de competência, prestar informações que lhe forem solicitadas sobre a gestão do Fundo aos órgãos competentes;

VI – manter os controles necessários á execução orçamentária do fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas;

VII – promover a preparação das demonstrações mensais da receita e despesa a ser encaminhadas aos conselhos do fundo e aos órgãos competentes;

VIII – promover, na periodicidade determinada, a prestação de contas contábil da gestão do Fundo, abrangendo as demonstrações contábeis e orçamentárias, bem como notas explicativas das demonstrações apresentadas e encaminhá-las ao órgão central do sistema contábil e financeiro, dentro do prazo previsto; e,

IX – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas;

Art. 24. São atribuições específicas do conselheiro responsável pela gestão administrativa do FUMCADES:

I – exercer Secretaria-Executiva do Conselho Gestor do FUMCADES;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

II – examinar e conferir atos originários de todas as despesas, verificando a documentação dos processos, quanto a sua legalidade e conformidade;

III – promover os atos necessários à efetivação e execução dos objetos dos convênios, contratos do FUMCADES;

IV – manter os controles necessários sobre convênios ou contratos e outras avenças do FUMCADES;

V – preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidos aos conselhos gestor e deliberativo;

VI – na sua área de competência, prestar informações que lhes forem solicitadas sobre a gestão do Fundo aos órgãos competentes;

VII – manter, com as áreas responsáveis por suprimentos e patrimônio os controles necessários sobre os bens adquiridos ou mantidos à conta dos recursos do Fundo; e,

VIII – exercer outras atribuições que lhes forem delegadas.

Art. 25. Cabe aos conselheiros previstos nos art. 15, IV e V prover o suporte técnico e administrativo necessário à execução das atribuições do conselho gestor, bem como o exercício no âmbito das áreas que representam das atividades necessárias à execução das decisões do conselho gestor.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Seção I

Do Aporte Orçamentário ao FUMCADES

Art. 26. As despesas decorrentes correrão por conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento anual sob os números:

- 02.25.02.04.128.0102.2045.3.3.90.30.00
- 02.25.02.04.128.0102.2045.3.3.90.36.00
- 02.25.02.04.128.0102.2045.3.3.90.39.00
- 02.25.02.04.128.0102.2045.4.4.90.52.00

Art. 27. Fica o Executivo Municipal obrigado a incluir, anualmente, nas propostas de Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentária e Lei Orçamentária Anual os dispositivos relativos à constituição e à manutenção do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia, na forma da legislação vigente.

Seção II



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Da regulamentação e da instalação do FUMCADES

Art. 28. Esta Lei será regulamentada por ato do Chefe do Poder Executivo, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 29. O Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia – FUMCADES, criado pela presente lei será considerado preliminarmente instalado com a nomeação e posse dos membros natos do Conselho Deliberativo e pela integralidade dos integrantes do Conselho Gestor.

§ 1º Cabe aos conselheiros de que trata o caput deste artigo a promoção dos atos necessários à escolha dos conselheiros indicados em caráter de representação.

§ 2º A instalação do FUMCADES será considerada concluída com a nomeação e posse dos conselheiros indicados em caráter de representação.

§ 3º Nos casos de ausência de funcionamento dos colegiados citados nas alíneas “a” a “c” do inciso II do art. 14 desta Lei, ou ainda, no caso de recusa de indicação de qualquer dos entes citados no art. 14, II, “a” a “d”, a instalação do FUMCADES será considerada concluída e estas lacunas serão supridas quando forem sanados, pelos entes citados, os problemas ou decisões que as originaram.

§ 4º O prazo para os procedimentos previstos, nos §§ 1º a 3º, deste artigo será de 60 (sessenta) dias, contados da publicação do ato de nomeação previsto no caput, deste artigo, devendo após o decurso do mesmo, ser declarada a conclusão da instalação do FUMCADES.

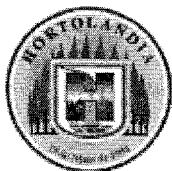
§ 5º Instalado preliminarmente, na forma caput, deste artigo, o FUMCADES iniciará as suas atividades e funcionará normalmente, por meio do conselho gestor, que deliberará sobre os temas previstos para os dois conselhos, ad referendum do Conselho Deliberativo até que se conclua a formação deste último na forma dos §§ 1º a 4º, deste artigo.

§ 6º Declarada concluída a instalação do FUMCADES, a primeira reunião do conselho deliberativo deverá planejar o seu funcionamento e, analisar as decisões do Conselho Gestor realizadas ad referendum do Conselho Deliberativo, visando à homologação ou reforma das mesmas.

Seção III

Do Regimento Interno

Art. 30. Na forma do art. 11, § 9º e demais dispositivos desta lei, o Regimento Interno do Fundo Municipal de Capacitação e



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia – FUMCADES será elaborado e aprovado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da declaração de conclusão da instalação do fundo.

Parágrafo único. O Regimento Interno do Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia – FUMCADES será formalizado e tornado público por ato conjunto das presidências do Conselho Deliberativo e do Conselho Gestor.

Seção IV Das Disposições Finais

Art. 31. Caberá à Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal, por meio da Escola de Gestão Pública e outros órgão e unidades da sua estrutura, prover as condições técnicas, administrativas e estruturais, necessárias à instalação e funcionamento do FUMCADES.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, parecer favorável da douta Comissão Permanente de Justiça e Redação.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de proposição de iniciativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “Cria o Fundo Municipal de Capacitação e Desenvolvimento dos Servidores Públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências.”

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **compete à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação**, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

I - sistema municipal de ensino;

II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;

III - programa de merenda escolar;

IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;

V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;



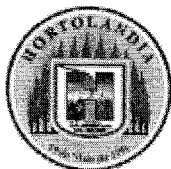
CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;
- XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;
- XIII - turismo e defesa do consumidor;
- XIV - abastecimento de produtos;
- XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

- I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;
- II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;
- III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;
- IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;
- V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;
- VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;
- VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;
- VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura, bem como, na proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que contam com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei e a proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei supramencionado e a proposta de Redação Final apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.

**REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE/RELATOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 118/2018

PROJETO DE LEI Nº 113/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o Projeto de Lei supramencionado de autoria do Poder Executivo, que “Cria o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências.”

Consta da mensagem de nº 55/2018, o seguinte:

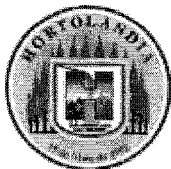
“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, Cria o fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, e dá outras providências. Trata-se antes de tudo de iniciativa que visa a corrigir a lacuna gerada pela extinção do Fundo de Desenvolvimento e Capacitação do Servidor – FDC, criado originalmente pela Lei Municipal nº 1.678/2006 resultou extinto pela Lei nº 3.161 de 30 de setembro de 2015.

A primeira e talvez a mais importante das razões para a existência de um fundo municipal de capacitação e desenvolvimento e, que sustentou a decisão governamental de 2006, é a da racionalidade com efetividade das atividades, investimento e custeio em capacitação. Esta razão decorre da compreensão do papel estratégico da educação permanente e da qualificação profissional na busca do cumprimento do papel da Administração Pública, com qualidade social. Assim sendo, ter a instância de aplicação – no nosso caso a Escola de Gestão Pública de Hortolândia (EGPH) – e a fonte estável de recursos – o FUMCADES – é essencial a tais objetivos.

Não possuir tais instrumentos implica dispersão de atividades e conseqüentemente de recursos públicos, cada vez mais escassos. Desta forma, mais que politicamente acertado, trata-se de decisão gerencial recomendável, seja porque possibilita a existência de uma política de formação sintonizada com as necessidades – cotidianas e programáticas – do ente público, seja porque permite planejar, controlar e otimizar os recursos necessários as atividades de capacitação e desenvolvimento.

A segunda razão é a da previsibilidade com governabilidade, elemento central para a elaboração do planejamento anual e plurianual de atividades, bem como para a garantia da execução exitosa das atividades nele previstas. Conhecer previamente os recursos disponíveis e poder decidir por utilizá-los no tempo adequado é de grande valia para a gestão desta parte da política de pessoal. Mesmo escassos, havendo recursos estáveis e disponíveis, diminui a possibilidade de decisões de natureza conjuntural que costumam implicar comprometimento das necessidades estruturais.

A terceira razão decorre das duas primeiras é a garantia de regularidade e perenidade das políticas de capacitação de desenvolvimento. Planejar e executar uma política regular e perene exige fonte estável de recursos e previsibilidade com governabilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

A quarta razão diz respeito ao equilíbrio de tratamento dos diversos ramos de atividade do sistema complexo que é a Administração Municipal. Havendo fonte estável de recursos, previsibilidade com governabilidade e, ainda, regularidade e perenidade, torna-se possível planejar os processos e atividades dos diversos ambientes organizacionais e das variadas atividades profissionais que os habitam.

Assim sendo, torna-se possível planejar e executar as atividades de capacitação e desenvolvimento que sustentem uma política e a gestão de pessoal que deve considerar a singularidade e a diversidade profissionais e ao mesmo tempo a unidade coletiva que deriva da atuação por ramo de atividade, bem como a intrínseca necessidade do trabalho interdisciplinar e multiprofissional.

Em suma, havendo fonte estável de recursos, previsibilidade com governabilidade e, regularidade e perenidade, chegamos a uma consequência desejável e necessária à política de pessoal comprometida com a qualidade social. Trata-se da efetividade da mesma materializada no aumento paulatino e constantes dos níveis de capacitação das servidoras e servidores responsáveis pelos mais diversos papéis sociais da Administração Pública.

À guisa de conclusão uma vez aprovadas a criação do fundo municipal de capacitação e desenvolvimento dos servidores públicos de Hortolândia - FUMCADES, a administração municipal poderá efetivar o programa municipal de capacitação e aperfeiçoamento de servidores, com as devidas previsibilidade e segurança jurídica.

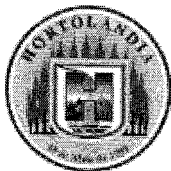
Assim sendo e considerando que os ajustes propostos neste projeto de lei complementar, seguem o objetivo permanente de aprimorar o funcionamento da administração municipal, frisamos que a proposta se adequa às diretrizes contidas na Constituição Federal, na Lei Orgânica do município de Hortolândia, bem como o disposto na Lei Complementar Federal nº 101/00 e, ainda, que a aprovação da matéria por essa Casa Legislativa em muito contribuirá para a satisfação das demandas da boa gestão municipal.

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

Em seu parecer exarado sob o nº 175/2018, a douta Comissão de Justiça e Redação, analisou a propositura e entendeu por bem apresentar EMENDA DE REDAÇÃO FINAL, objetivando correção, passando a propositura a vigorar com a redação supramencionada no Relatório do nobre PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Após deliberação do Plenário pela aprovação do Projeto de Lei em tela, não vislumbramos óbice na aprovação da proposta de Redação Final já apresentada pela Comissão de Justiça e Redação, que também deverá ser submetida a aprovação pelo Plenário, nos termos dos artigos 319/321 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.

CLEUZER MARQUES DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO

JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.

REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE